

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689783 - RS
(2020/0085439-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL**
**ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347
GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345
MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144
MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650**
AGRAVADO : SUSANA AGARRIBERRI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren/RS), objetivando a cobrança de anuidades. Na sentença, extinguiu-se a execução, uma vez que não foi comprovada a constituição do crédito exequendo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - O Tribunal de origem expressamente consignou que no caso em concreto "Não restou, portanto, demonstrada a notificação regular do contribuinte, requisito essencial à validade do título executivo".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, o qual apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da intimação. *In verbis*: (AgInt no AREsp n. 1.616.518/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020 e AREsp n. 1.556.301/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 18/5/2020 e AgInt no REsp n.

1.825.987/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.783 - RS
(2020/0085439-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul apresentou execução fiscal, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1.218,07 (mil, duzentos e dezoito reais e sete centavos), objetivando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2014 a 2017.

Após sentença que extinguiu a execução fiscal, foi interposta apelação pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que é devida a extinção do feito executivo em decorrência da ausência de notificação do contribuinte para o pagamento das anuidades ora exigidas.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A validade do crédito que resulta da aplicação da norma tributária ao caso concreto depende da regular notificação do sujeito passivo, assegurando-se o devido processo legal.

2. É incabível a intimação por edital se não houver prévia tentativa de intimação pessoal, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei 9.784/99.

3. A nulidade formal do crédito tributário autoriza novo lançamento, observado o disposto no art. 173, II, do CTN.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

apontando violação dos arts. 3º e 6º da Lei n. 6.830/1980.

Sustenta, em síntese, que é indevida a extinção do feito executivo, tendo em vista que a validade da certidão de dívida ativa não depende da prévia notificação do contribuinte para o pagamento das anuidades ora em apreço.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.783 - RS
(2020/0085439-7)**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347
GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345
MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144
MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650
AGRAVADO : SUSANA AGARRIBERRI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren/RS), objetivando a cobrança de anuidades. Na sentença, extinguiu-se a execução, uma vez que não foi comprovada a constituição do crédito exequendo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - O Tribunal de origem expressamente consignou que no caso em concreto "Não restou, portanto, demonstrada a notificação regular do contribuinte, requisito essencial à validade do título executivo".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, o qual apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da intimação. *In verbis*: (AgInt no AREsp n. 1.616.518/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020 e AREsp n. 1.556.301/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 18/5/2020 e AgInt no REsp n. 1.825.987/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

IV - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal de origem expressamente consignou que no caso em concreto "Não restou, portanto, demonstrada a notificação regular do contribuinte, requisito essencial à validade do título executivo".

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, o qual apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso, sendo necessária a comprovação da remessa da intimação. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ANUIDADES. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

2. "Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que as 'anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso', sendo 'necessária a comprovação da remessa da comunicação'" (REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019) (AgInt no REsp 1.825.987/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.616.518/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual as anuidades devidas aos conselhos profissionais caracterizam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais, lançadas de ofício. O citado lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento do tributo, a qual deve ser obrigatoriamente comprovada, e/ou o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso. Ausente a comprovação da remessa da comunicação, afasta-se a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa e considera-se irregularmente constituído o título executivo.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.556.301/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 18/5/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que as "anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso", sendo "necessária a comprovação da remessa da comunicação" (REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar a regularidade da prévia notificação do contribuinte e do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.825.987/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.689.783 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0085439-7

Número de Origem:
50102726020184047122

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347

GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345

MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144

MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650

AGRAVADO : SUSANA AGARRIBERRI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : LORENA SANTOS FAGUNDES AMARAL - RS081347

GABRIEL DOS REIS PEÑA - RS094345

MONICA DE SOUZA BARBOSA - RS102144

MARJORY SANTOS DA SILVA PINTO - RS114650

AGRAVADO : SUSANA AGARRIBERRI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020